



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 121.000.212/2016 (Vol. 1/2).

Pregão Eletrônico nº 06/2016

Interessada: Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN.

Senhor Presidente,

Tratam os autos de contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta de dados (informações) por meio de entrevistas domiciliares, em regime de empreitada por preço global, na área urbana de 07 (sete) Municípios da Periferia Metropolitana do Distrito Federal. O serviço compreende entrevistas e o correspondente preenchimento de *Questionários*, entregues por meio magnético em uma base de dados, conforme especificações no Termo de Referência e Anexos I a V que integram o Edital. Valor estimado R\$ 234.950,00 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

1- DAS FORMALIDADES LEGAIS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1.1. A empresa OPINIÃO CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ/MF sob o nº 02.501.289/0001-58, manifestou tempestivamente via sistema comprasnet, sua intenção de recurso contra a decisão deste Pregoeiro nos seguintes termos:

***"Motivo Intenção:** Ilmo Sr. Pregoeiro da CODEPLAN. Vimos por meio deste apresentar intenção de recurso contra decisão que habilitou a empresa IEL – Instituto Euvaldo Lodi no referido processo licitatório com base nos itens 5.12 e 6.10 do Edital, tendo em vista o descumprimento dos seguintes itens do EDITAL, itens 5.8, 5.9 alínea a, 5.9 alínea d, 8.4 alíneas a até e, alíneas i até L e do Termo de Referência, item 8 alíneas b, f, g"*

1.2. Registra-se que este Pregoeiro naquele momento *ad cautelam* aceitou a manifestação de recurso. Tendo a Recorrente apresentado tempestivamente suas razões de recurso em linhas gerais, alegando em síntese: A empresa habilitada descumpriu os itens do Edital e Termo de Referência no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados. Nenhum dos atestados são compatíveis com o objeto da presente licitação, tendo em vista que as pesquisas realizadas não foram realizadas de forma domiciliar, como exige o instrumento convocatório e tampouco comprovam a realização de pesquisas socioeconômicas, também exigido pelo Edital. Da mesma forma, não apresentou os documentos exigidos elencados no item 8.4 do Edital. Outrossim, desrespeitou o item 5.8 do Edital que exige a apresentação de proposta de preço detalhada, e não apenas um "recorta e cola" da planilha modelo de preços, e, ao final **PEDIDO 1) a INABILITAÇÃO** da licitante INSTITUTO EUVALDO LODI – DISTRITO FEDERAL (já

"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060"

SAM- BLOCO "H", Ed. Codeplan, 4º andar
Brasília-DF - CEP: 70.620-000

Fone: (61) 3342-2248



qualificada), pelos motivos expostos e comprovados neste recurso, e 2) que haja a reabertura do processo licitatório e a convocação da próxima licitante, conforme previsto no Edital, garantindo a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência no presente certame.

1.3. Objetivamente, o ponto de discorda da empresa Recorrente contra a decisão deste Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa O INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF, CNPJ Nº 00.366.849/000183, refere-se, de forma genérica, às questões sobre documentação de habilitação e apresentação de atestado técnico, que à rigor relata: ***“que as pesquisas realizadas não foram realizadas de forma domiciliar, como exige o instrumento convocatório e tampouco comprovam a realização de pesquisas socioeconômicas, também exigido pelo Edital. Da mesma forma, não apresentou os documentos exigidos elencados no item 8.4 do Edital. Outrossim, desrespeitou o item 5.8 do Edital que exige a apresentação de proposta de preço detalhada, e não apenas um “recorta e cola” da planilha modelo de preços.”***

1.4. Assim, não dispõe em sua peça recursal clareza quanto ao descumprimento do item 8.4 do Edital o qual estabelece uma relação de documentação complementar, cujo empresa apresentou e enviou a este pregoeiro os originais na forma do item 5.8 do Edital.

2- DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Instada a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF, CNPJ Nº 00.366.849/000183, apresentou tempestivamente suas contrarrazões que em suma sustentou:

CONTRARRAZÕES

em face da interposição do Recurso Administrativo da empresa OPINIÃO CONSULTORIA LTDA-EPP, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente apresenta na breve síntese dos fatos que o IEL/DF descumpriu os itens do Edital e Termo de Referência ao tocante dos atestados de capacidade técnica apresentados, tendo em vista que as pesquisas não foram realizadas de forma domiciliar, como exigido no instrumento convocatório. E, ainda, destaca a não apresentação dos documentos elencados no item 8.4. do Edital e desrespeitou o item 5.8. do Edital que exige a apresentação de proposta de preços detalhada.

Em resposta ao citado acima, vimos informar que foram atendidas todas as condições suprarreferenciadas pela recorrente, conforme disposto a seguir:

1. Não atendimento ao exigido quanto aos atestados de capacidade técnica:

Conforme disposto no subitem 8.4, letra I, o atestado de capacidade técnica deve comprovar que executou ou está executando, com qualidade satisfatória, serviços de pesquisa socioeconômica pertinentes, similares e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. (Grifo Nosso)



“Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060”



Nesse viés resta comprovado que o INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF apresentou em seus atestados de capacidade técnica a comprovação de realização de entrevistas domiciliares, quando do âmbito da execução dos serviços descritos em cada documento, a saber:

a) ATESTADO 01, emitido pelo SESI/DF, datado de 08 setembro de 2015, traz na sua descrição textual o seguinte:

(...)

Objeto: Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Especializados destinados a execução de pesquisa quantitativa, afim de investigar a preferência de Consumo de refeições e lanches produzidos pela Central de Produção de Alimentos do SESI – CPA.

Local de execução dos serviços/entrega dos bens: As pesquisas foram realizadas nas empresas contratantes, nas Unidades Operacionais e SEDE/FIBRA

Discriminação dos Serviços Executados/Produtos Fornecidos: (...) Execução de campo

Tipos de Pesquisas: Entrevistas com funcionários e estudantes consumidores dos lanches e refeições fornecidos pela Central de Produção de Alimentos do SESI Guará.

Quantidades/Unidades

1289 entrevistas sendo:

- Categoria Almoço Escolar: 57;

- Categoria

Almoço Escolar

KIDS: 188; -

Categoria

Lanche

Escolar: 348;

- Categoria

Lanche

Escolar KIDS:

50; -

Categoria

Almoço

Padrão: 357;

- Categoria Almoço Executivo: 289.

(Grifo Nosso)

(...)

b) ATESTADO 02, emitido pelo SESI/DF, datado de 1º de setembro de 2013, traz na sua descrição textual o seguinte:

(...)

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO DISTRITO FEDERAL – SESI/DF, Sociedade Civil sem fins lucrativos, integrante do Sistema Federação das Indústrias

"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060"

SAM- BLOCO "H", Ed. Codeplan, 4º andar

Brasília-DF - CEP: 70 620-000

Fone: (61) 3342-2248



do Distrito Federal, com sede no SIA – Trecho 03, Lote 225, Edifício FIBRA, Brasília – Distrito Federal – CEP: 71.200-030, telefone/fax: (61) 3362-6000,

(...)

Realizou no período de 10 de maio de 2013 à 31 de agosto de 2013 a Pesquisa de Satisfação dos Estudantes Regulares, Pais e Responsáveis em relação aos serviços prestados em Educação pelas Unidades do SESI no DF, com vistas a definir e consolidar a avaliação de satisfação.

Tipos de Pesquisas

1 – Entrevistas com estudantes regulares; 2 – Entrevistas pais ou responsáveis.

Quantidades/Unidades

SESI TAGUATINGA – 829

SESI GAMA – 266

(Grifo Nosso)

(...)

Assim resta demonstrado nos textos acima que a coleta de dados foram realizadas por meio de entrevistas domiciliares, com abrangência dos estudantes regulares, pais e funcionários de instituições de ensino do SESI/DF, SEDE/FIBRA, SESI TAGUATINGA e SESI GAMA.

Conforme fundamento no próprio edital as entrevistas atenderam o exigido quando da descrição dos locais e unidades de realização das pesquisas.

2. Não apresentação dos documentos exigidos no item 8.4. do Edital.

Resta demonstrado no arquivo encaminhado todas as documentações requeridas no subitem 8.4. do Edital em questão, conforme ratificado pela decisão do i.Pregoeiro que declarou o IEL com "HABILITADO".

3. Não apresentação da proposta de preços detalhada.

A formulação da proposta de preços do IEL/DF atendeu ao disposto no subitem 5.8. do presente Edital do qual estabelece que a mesma deveria conter as especificações detalhadas do objeto ofertado e deveria ser formulada com base no Termo de Referência e seus anexos deste edital (...)

A proposta de preços encaminhada foi elaborada ressaltando que sua apresentação estava conformidade com as especificações, condições e prazos estabelecidos no Termo de Referência o que, assim, ratifica o cumprimento de todo o escopo do serviço apresentado, bem como apresentou o documento de acordo com o disposto no Anexo I do Termo de Referência que disponibilizou o Modelo de Proposta de Preços a ser elaborada.





Diante do exposto apresentamos as nossas contrarrazões demonstrando a comprovação de todos os itens destacados pela recorrente. Nestes Termos, P. Deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF

3- DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARAZÕES

3.1. Preliminarmente, esclareço que a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF, CNPJ Nº 00.366.849/000183, apresentou o menor preço global no valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

3.2. Todavia, retomando ao suscitado em grau de Recurso, este Pregoeiro observando os ditames do Edital, e, em especial obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, declarou vencedora do certame, a empresa que ofertou o menor preço global, ou seja, INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF, CNPJ Nº 00.366.849/000183, considerada a proposta mais vantajosa, bem como atendimento da documentação de habilitação na forma do Edital.

3.3. Ademais disso, este Pregoeiro, entende que a empresa apresentou a proposta e a documentação de habilitação conforme preceitua o Edital em questão, não prosperando as alegações elencadas pela Recorrente.

3.4. Por fim, merece destacar alguns comentários e acórdãos do Tribunal de Contas da União acerca de atestado de capacidade técnica vejamos:

"Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **"atividade pertinente e compatível"** e **"serviços com características semelhantes"**, é bastante comum verificar editais que trazem a



"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060"

SAM- BLOCO "H", Ed. Codeplan, 4º andar
Brasília-DF - CEP: 70.620-000
Fone: (61) 3342-2248

5/7



necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)"

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);"

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"



"Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060"



Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.”

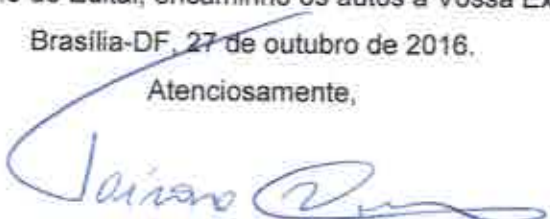
3.5. Dessa forma, entende este Pregoeiro, que a Súmula 263 do TCU, aplica-se ao caso em questão, uma vez, que o atestado técnico apresentado pela licitante comprova a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto, o que atende aos requisitos do Edital.

3.6. Assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** o presente recurso, mantendo a empresa INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL – IEL/DF, CNPJ nº 00.366.849/000183, que apresentou o menor preço global no valor total de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), vencedora do certame.

3.7. Por fim, com base no item 11.5 do Edital, encaminho os autos à Vossa Excelência para decisão.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2016.

Atenciosamente,


TAIRONE AIRES CAVALCANTE
Pregoeiro